Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Instituto Vital Brazil

À Presidência

Trata o presente de processo administrativo para contratação de empresa especializada em serviço de locação de veículo automotor, sem combustível, sem pedágios, para utilização permanente no Instituto Vital Brazil, de acordo com as descrições e exigências contidas no Termo de Referência às fls. 86/93, cujo procedimento licitatório se sucedeu pela modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de menor preço unitário por item, como se verifica no Edital n° 007/2020, às fls. 256/341.

Após a instrução processual com o atendimento às etapas legais que antecedem à realização do Pregão Eletrônico, este foi efetuado, conforme se observa às fls. 363/364, sendo certo que a empresa HADDAD RENT A CAR LTDA. apresentou os menores valores por item (fls. 366), obtendo, posteriormente, aprovação e a sua pertinente classificação pelo setor solicitante às fls. 432.

A empresa HADDAD RENT A CAR LTDA. exibiu sua proposta às fls. 369/371, acompanhada das Planilhas de Composição de Custos (fls. 372/375); da documentação habilitatória às fls. 376/411 e às fls. 437/464; Atestados de Capacidade Técnica às fls. 414/419; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos às fls. 420; Declaração de Conhecimento Pleno de Execução do Objeto às fls. 421; Declaração de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte às fls. 422; Declaração de Conhecimento e Concordância com os termos do Edital e seus anexos às fls. 423; Declaração do Art. 7□, XXXIII, CF/88 às fls. 424; e Declaração de Número de Funcionários às fls. 425.

Todavia, constata-se que a empresa EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., que apresentou o segundo menor valor por item (fls. 366), interpôs recurso administrativo, cujas razões encontram-se às fls. 483/488, alegando, em síntese, que a supracitada empresa não preencheu os requisitos estabelecidos no item 11.4.1.2 do Edital que respalda o certame em tela, bem como que o veículo ofertado para o item 2 não atende à especificação mínima exigida neste mesmo documento, pois possui 75cv quando deveria

dispor de motor 77cv a 100 cv. Ao final, requer o conhecimento e o deferimento de seu recurso em sua totalidade, com a desclassificação da empresa HADDAD RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico n□ 007/2020, e, em caso de manutenção da decisão que habilita esta empresa, a apreciação de seus argumentos pela autoridade superior competente, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição.

Às fls. 492/493, vê-se que a Gerência de Licitações promoveu o conhecimento do recurso impetrado a todas as empresas que participaram do Pregão Eletrônico em comento, concedendo o devido prazo para a apresentação das contrarrazões recursais, que poderiam ter sido enviadas por mensagem eletrônica, impreterivelmente até a presente data, dia 05 de maio de 2020, às 17 (dezessete) horas, atendendo aos princípios administrativos legais e constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, vale ressaltar que assiste razão à Gerência de Licitações que afirmou o recebimento tempestivo do mencionado recurso, uma vez que, segundo as informações constantes às fls. 467/475, após a declaração da empresa vencedora, em 24 de abril de 2020, a empresa EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. manifestou a sua intenção de recorrer no período determinado pelo item 12.1 do Edital que fundamenta o presente processo administrativo de contratação, qual seja 30 (trinta) minutos, apresentando suas razões de recurso no dia 28 de abril de 2020, antes do fim do prazo de 03 (três) dias úteis, contados da sessão pública, estipulado no item 12.2 do referido Edital.

Outrossim, faz-se imperioso apontar que nenhum dos participantes desse Pregão Eletrônico apresentou suas Contrarrazões no prazo editalício, inclusive a empresa declarada vencedora, bem como que o Setor Solicitante se manifestou acerca das questões aqui debatidas às fls. 496, no sentido de que as empresas participantes desse certame deverão atender as exigências do Termo de Referência.

Considerando os argumentos suscitados pela empresa recorrente e a análise dos documentos acostados aos presentes autos às fls. 368/426, vê-se, de fato, a ausência de documento requisitado no item 11.4.1.2 que assim estipula, às fls. 280, *in verbis*:

"11.4.1.2. Comprovação (...) e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, em quantidades mínimas (limitada a 50% do objeto) (...)."
(grifos nossos)

No tocante à afirmação de que o veículo especificado no item 2 do Termo de Referência (fls. 86/93) ofertado pela empresa HADDAD RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., às fls. 374/375, não contém as características exigidas pelo Edital nº 007/2020, contempla-se que o veículo VOYAGE da fabricante VOLKSWAGEM, de fato, não possui as características estabelecidas pelas regras do atual certame, como se verifica no documento acostado às fls. 499/502, restando descumprida uma exigência editalícia.

Ante todo o exposto, esta Assessoria Especial entende que o recurso interposto pela empresa EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. merece prosperar, sugerindo, portanto, que o mesmo seja recebido e admitido em sua integralidade, uma vez que, com a inobservância das regras estabelecidas no Edital nº 007/2020, não se respeitaram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade dos concorrentes, que estão em harmonia com os princípios constitucionais da Administração Pública, restando claro que a empresa recorrida não cumpriu os requisitos de qualificação técnica.

Destarte, encaminho esses autos à Presidência a fim de dar ciência e conhecimento dos fatos relatados e dos pedidos contidos no referido recurso, bem como solicitando pronunciamento acerca dos mesmos.

Em, 07 de maio de 2020.

Carolina C Trazzi

Carolina Camargos Trazzi
Assessora Especial Jurídica
OAB/RJ 125.447

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-08/005/16/2020
Data: 10/01/2020 fls: 506
Rubrica:
ID: 5105678-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Instituto Vital Brazil

À Diretoria Administrativa

Após conhecimento e com base nas orientações prestadas pela Assessoria Especial Jurídica às fls. retro, conheço o recurso interposto pela empresa EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., dando provimento ao mesmo, razão pela qual deve ser desclassificada a empresa HADDAD RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., então declarada vencedora.

Dessa forma, encaminho os presentes autos para que sejam tomadas as devidas providências e que seja dado andamento ao processo.

Em 08 de maio de 2020.

Adilson Stolet
Diretor Presidente